



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 0000423-14.2024.5.13.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

ADVOGADO: OSVALDO ARISTIDES ROZA FILHO

IMPETRADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

ADMINISTRADOR: JORGE GURGEL DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
MSCol 0000423-14.2024.5.13.0007
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA
IMPETRADO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando que seja revogado ou suspenso ato da autoridade coatora que vetou expressamente a participação do Sindicato autor (STIUPB) nas tratativas de negociação para renovação do acordo coletivo de trabalho que abrangerá o biênio 2024/2026.

A concessão de tutela de urgência, consoante disposto no novo Código de Processo Civil, deve ocorrer quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

No caso em tela, o Sindicato autor entende provável seu direito porquanto seria o representante legal de todos os funcionários da CAGEPA, exceto os que laboram em João Pessoa, realizando, inclusive, assembleia para discussão da pauta de reivindicações do próximo ACT a ser firmado junto à CAGEPA.

Aduz ainda configurado perigo de dano porquanto o atual ACT finda em 30/04/2024, data limite para firmar novo ACT, fazendo-se necessária revogação ou suspensão do ato coautor, com vistas a assegurar seu direito de participação nas negociações dos direitos dos substituídos no próximo biênio que se inicia em 01/05/2024.

Pois bem.

A despeito da alegada probabilidade do direito, notadamente acerca de sua legitimidade para negociar o próximo ACT dos trabalhadores da indústria de purificação de água e em serviços de esgoto do estado da Paraíba junto à CAGEPA, extrai-se do documento id: ab1f83a (anexado aos autos pelo próprio autor) Jurisprudência retirada dos autos do Processo nº 0000625-66.2016.5.13.0008 onde o E. TRT, reconhecendo a legalidade da fundação de novo Sindicato – SINTERÁGUA/PB, proveniente de subdivisão de representação da categoria de trabalhadores em questão, por entender que se trata de Sindicato com representação mais específica,

fixando-se no princípio da unicidade sindical disposto no inciso II do art. 8º da CF, decretou a legitimidade do SINTERÁGUA/PB como representante da já mencionada categoria de trabalhadores e, por conseguinte, seu direito em receber os valores das contribuições sindicais da categoria, dirimindo controvérsia acerca do atual representante sindical dos trabalhadores da indústria de purificação de água e em serviços de esgoto do estado da Paraíba.

Melhor explicando, ao coibir a participação do autor (STIUPB) nas negociações do ACT referente ao próximo biênio (01/05/2024 a 30/04/2026), a autoridade coautora nada mais fez do que cumprir determinação do nosso E. TRT, ratificada pelo C. TST em sede de julgamento de Recurso de Revista, já transitado em julgado.

Assim sendo, temos que os fatos e provas até aqui apresentados não demonstram a probabilidade do direito invocado, conseqüentemente, não há que se falar em perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, exigências impostas pelo art. 300 do CPC., razões mais que suficientes ao indeferimento de liminar antecipatória.

Indo além, ainda que outra fosse a realidade dos autos, entendemos também que para impetrar este mandado de segurança, imprescindível que o sindicato autor observasse o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 616 da CLT, notadamente acerca da necessidade de intervenção do Departamento Nacional do Trabalho ou de órgãos regionais/representativos do Ministério do Trabalho em casos de resistência de uma das partes em negociar novo ACT.

Compulsando os autos não observamos qualquer documento ou sequer menção quanto a observância dos dispositivos legais mencionados no parágrafo anterior.

Ressalte-se, ainda, o art. 2º do Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária (doc. 10 - id: c7c647e) onde consta a necessidade em buscar mediação junto ao Ministério do Trabalho em caso de restarem infrutíferas as negociações em busca da renovação do ACT.

Por fim, registre-se que tal situação poderá ser revista a qualquer tempo, ante novos fundamentos, fatos e documentos a serem apresentados, descaracterizando qualquer alegação da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, não atendidos os requisitos do Código de Processo Civil, art. 300, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL.**

Oportunamente, cumpra-se o disposto no caput e incisos I e II do art. 7º da Lei 12.016/19.

Decorridos os prazos do art. 7º, com ou sem manifestação dos interessados, notifique-se o MPT também em cumprimento ao art. 12 do mesmo diploma legal.

Campina Grande, PB.

(datado e assinado eletronicamente)

Operador: FVBM

CAMPINA GRANDE/PB, 22 de abril de 2024.

DAVID SERVIO COQUEIRO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DAVID SERVIO COQUEIRO DOS SANTOS - Juntado em: 22/04/2024 13:00:53 - 6f1a637
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/24042208364252400000024338835?instancia=1>
Número do processo: 0000423-14.2024.5.13.0007
Número do documento: 24042208364252400000024338835